



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002949/2003-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-002.201 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Nulidade
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, , Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl(Relator)

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração promovidos pela Fazenda Nacional em decorrência do acórdão de fls. 5.445 e seguintes.

Aponta como fundamento aos embargos o seguinte excerto:

Esse Colegiado, por meio do acórdão n.º 3801001.614 (fls. 4725/4733), deu provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 436/437) por considerar ter ocorrido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

As razões adotadas pela Turma podem se extraídas do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, que ora se transcreve (fl. 4730):

Na realidade a decisão da DRF se sustentou em premissa errônea.

Alegou que houve inércia da contribuinte. Fato esse inexistiu. Ficou evidenciado que a recorrente apresentou pedido de prorrogação no prazo e o indeferimento e não homologação se deram motivados pela inação da contribuinte, ou seja, a decisão se fundamentou em premissa falsa.

No mais a autoridade não examinou documento que deveria examinar, protocolizado antes do julgamento, o pedido de prorrogação, que não pode ser tacitamente negado.

Tenho que o despacho decisório é nulo.

As provas contradizem a fundamentação do despacho decisório, isso é incontestável e, nesse sentido, a decisão cerceou o direito a defesa da Recorrente que nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/1972, implica em nulidade do despacho

(...).

A partir do citado excerto do voto, extrai-se que o Colegiado resolveu cancelar o lançamento com base em dois fundamentos, os quais podem ser assim sintetizados: 1) o contribuinte apresentou pedido de prorrogação para apresentação de documentos dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal, não havendo que se falar, pois, em inércia do interessado; 2) a DRF não examinou o pedido de prorrogação protocolizado pelo contribuinte antes da prolação do despacho decisório.

Ocorre que as duas premissas fáticas utilizadas pela Turma para justificar a anulação do despacho decisório e os atos dele decorrentes estão equivocadas. Com efeito, a partir da análise detida dos autos, percebe-se que: 1) o contribuinte apresentou

pedido de prorrogação fora do prazo concedido pela autoridade fiscal, restando, portanto, inerte; 2) a DRF analisou expressamente o pedido de prorrogação protocolizado pelo contribuinte.

Em relação ao primeiro ponto, cumpre destacar que o interessado teve ciência do termo de intimação fiscal nº 212/2009 (fls. 440/441) – o qual fixava o prazo de 20 dias para apresentação de documentos –, em 07/01/2010, conforme comprova o AR de fl. 442. Não obstante, o contribuinte apenas peticionou nos autos, com a apresentação de pedido de prorrogação, na data de 28/01/2010 (fl. 443 – vide carimbo da DRF), fato que é por ele reconhecido em sua manifestação de inconformidade.

Isto posto e diante dos elementos fáticos apresentados, conclui-se que o interessado não se manifestou dentro do prazo assinalado, o qual findou em 28/01/2010, restando caracterizada, pois, sua inércia. Nesse contexto, percebe-se que não há qualquer falha na fundamentação empregada pela autoridade fiscal, eis que de fato o contribuinte quedou-se inerte, não havendo que se falar, portanto, em falsidade da premissa utilizada pela DRF, tampouco pela DRJ.

Em relação ao segundo ponto, cabe salientar que a autoridade fiscal analisou expressamente a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo contribuinte, tendo-lhe sido negado o pedido, conforme se extrai do despacho de fl. 268. Atente-se, ainda, que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão que negou o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos. Percebe-se, pois, que, diferentemente do que consta no acórdão ora embargado, não houve recusa tácita do pedido de prorrogação do prazo feito pelo contribuinte. Conforme já explanado, a autoridade fiscal analisou de forma expressa o pedido.

Assim, a embargante entendeu que restou omissis e contraditório o acórdão de fls. e requer o seu exame e provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Dois pontos são apontados nos Embargos em exame: o um, a apresentação extemporânea do pedido de prorrogação de prazo pela Embargada; e o dois, o fato da autoridade ter de forma expressa analisado o pedido de prorrogação.

Quanto ao primeiro ponto a própria PFN expressa nos embargos que “*não obstante, o contribuinte apenas peticionou nos autos, com a apresentação de pedido de prorrogação, na data de 28/01/2010 (fl. 443 – vide carimbo da DRF), fato que é por ele reconhecido em sua manifestação de inconformidade. Isto posto e diante dos elementos fáticos apresentados, conclui-se que o interessado não se manifestou dentro do prazo assinalado, o qual findou em 28/01/2010, restando caracterizada, pois, sua inércia.*” (fls. 5458).

De fato, o pedido de prorrogação foi protocolizado no último dia de prazo, conforme assevera a própria procuradoria, sendo correta a informação do acórdão de que o pedido de prorrogação foi apresentado no prazo.

Quanto ao segundo ponto, não é correta a afirmação da procuradoria de que houve indeferimento expresso do pedido de prorrogação. Vejamos o que consta do despacho decisórios às fls. 265, *in verbis*:

03. No intuito de instruir o processo, o contribuinte foi intimado em 07/01/2010 a apresentar em 20 (vinte) dias documentação comprobatória do seu pretense crédito (fls. 262/264). O prazo expirou em 28/01/2010 sem que o interessado apresentasse os documentos solicitados, tampouco compareceu a essa Equipe para solicitar prorrogação do prazo para cumprimento da intimação.

Nesse sentido, resta claro que o pedido não foi analisado.

Considerando isso, tenho que rejeitar os presentes embargos é medida que se impõe.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 11610.002949/2003-33
Acórdão n.º **3801-002.201**

S3-TE01
Fl. 5.471

CÓPIA